



PARECER Nº 10/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.004072/2023-81
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Comissão Eleitoral que negou inscrição para o processo eleitoral ao Coren-MG 2023.
REFERÊNCIA: Processo Eleitoral 2023 do Coren-MG.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, Dr. Bruno Souza Farias, pelo Ofício nº 3739, de 12 de junho de 2023, encaminhou o PAD, em referência para análise e julgamento do recurso apresentado pela “Chapa” Resistência contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MG que negou o recebimento de pedido de inscrição.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-MG, em sua maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos, se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos, apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

Em síntese, os recorrentes assim aduzem:

- que em 08 de maio de 2022 o setor de protocolo do COREN-MG rejeitou a inscrição da Chapa RESISTÊNCIA do Quadro I - Enfermeiros e Quadro II e III - Auxiliares e Técnicos de Enfermagem sob alegação de falta de documentos da representante do Quadro I - Rúbia Mara Ferreira Carneiro, Coren-MG 285.474-ENF e do representante do Quadro II e III - Hamilton Silva de Amorim, Coren-MG nº 051.833-TE, respectivamente;
- que no momento de registrar a Chapa “RESISTENCIA” um membro da comissão eleitoral, servidor do COREN- MG, não quis receber os documentos, que foram verificados por ele, naquele instante da apresentação dos documentos;
- que os representantes da “chapa” chegaram ao local antes do término do expediente do COREN-MG e se depararam com um aviso que seriam atendidos somente até as 16h, quando o edital previa 17h;
- que a Comissão ficou em atendimento com outra equipe das 16h até as 18h30, o que prejudicou o atendimento aos recorrentes, ferindo o princípio da imparcialidade;
- que há suspeita que a chapa anterior entregou documentação incompleta e foi recebida;

- que o procedimento supracitado fere o § 4º do art. 36, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem que assegura ao receber o requerimento de inscrição de chapa deverá o conselho efetuar o registro da data e da hora do e protocolo, impondo a quem apor a sua assinatura e identificação;

- questiona como deferir ou indeferir o requerimento de inscrição da Chapa RESISTÊNCIA diante da recusa do Coren-MG em receber a inscrição da referida chapa, sendo uma conduta que fere o princípio da impessoalidade, legalidade, contraditório e ampla defesa, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

Ao final, requereu a efetuação da inscrição da Chapa “RESISTÊNCIA, Quadro I e Quadros II/III”, e ainda a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta do servidor que recusou receber os documentos, prejudicando a inscrição da Chapa;

Requereu, ainda, a destituição dos membros de Comissão Eleitoral por não cumprirem as obrigações estabelecidas no Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem com fulcro no art. 20, § 1º, perpetuando atos reincidentes que inferem na suspeição da referida, bem como a abertura de Processo Ético em face dos membros de Comissão Eleitoral pelos fatos supracitados com supedâneo na Resolução COFEN nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Às folhas 985, veio Declaração de Comparecimento emitida pela Comissão Eleitoral em que consta, em síntese:

- declaramos que a Comissão informou da necessidade de atender o disposto nos artigos 36 e 37 da Resolução Cofen nº 695/2022. Nenhum documento ou cópia foi apresentado à Comissão para averiguação, conferência ou mesmo protocolo. A comissão não teve acesso a nenhum documento, assim incapaz sequer, de analisar se eram suficientes ou não para acompanhar o requerimento de inscrição. Nem mesmo o requerimento foi apresentado;

- declaramos ainda, que na data de 09 de maio de 2023, às 15h58, o Sr. Hamilton Silva de Amorim compareceu na Sede do COREN-MG, e solicitou informações, explicações e declaração por escrito da sua presença, referente aos fatos aqui narrados;

- declaramos que o PRAZO para protocolizar e formalizar requerimento da inscrição de Chapa junto à Comissão Eleitoral terminou na data de 08 de maio de 2023 às 17h, conforme Edital e Resolução COFEN Nº 695/2022.

DAS CONTRARRAZÕES

Às fls. 37 a 42, vem resposta da Comissão Eleitoral ao recurso apresentado, informando, em síntese:

- a publicação do Edital nº 01, se deu conforme o disposto no § 1º, III, do artigo 8º da Resolução Cofen 695/2022, firmando que o prazo para requerimento de inscrição da chapa seria no período de 19 de abril a 08 de maio de 2023 cuja a entrega da documentação deveria ser presencial, das 13 às 17 horas;

- de fato, o Sr. Amilton Silva de Amorim e o Sr. Fagner, que se auto se qualificaram como representantes de chapa do Quadro II e III e as Sras. Maria Laura de Jesus Oliveira e Erica Oliveira dos Santos, que se auto qualificaram como representantes de chapa para o Quadro I compareceram à sede do Coren, no dia 8 de maio de 2023, às 16h30. Na oportunidade, a Comissão esclareceu que receberia a documentação de todos que haviam chegado até as 17h, iniciando o protocolo de recebimento da documentação da chapa Nossa Voz, quadro I e Resiliência-Não somos invisíveis, quadro II e III;

- terminado o protocolo da chapa Nossa Voz, quadro I e Resiliência-Não somos invisíveis, quadro II e III, em torno das 18h23, a comissão se dirigiu aos presentes, esclarecendo apenas que a documentação deveria estar de acordo com Resolução Cofen nº 695/22 e suas alterações, sem fazer qualquer análise naquele momento, o qual seria feito posteriormente;

- neste cenário, os supostos representantes de chapa se retiraram voluntariamente, sem entregar nenhum documento para protocolo para esta Comissão, informando verbalmente que os documentos do Quadro II/III estavam incompletos e que não havia o número suficiente de candidatos para o Quadro I;

- que causou muita estranheza a esta Comissão o retorno do Sr. Amilton Silva de Amorim, à sala da Comissão no dia seguinte, em 09/05/2023, com a alegação que não tínhamos recebido os documentos da chapa dele;

- que em respeito ao processo eleitoral, o Sr. Amilton Silva de Amorim foi recebido por esta Comissão, quando foram esclarecidos todos os questionamentos, apesar de o mesmo, constantemente, repetir a inverdade que esta Comissão não recebeu os documentos de sua chapa. Inclusive neste dia, 09/05/2023, foi emitida uma declaração de comparecimento, em que a Comissão relatou o ocorrido no dia anterior a 08/05/2023;

- que o áudio anexado ao recurso, que apesar da maior parte ser inaudível, ele somente demonstra que o Recorrente, o Sr. Amilton Silva de Amorim, repete incessantemente a sua versão inverídica de que a Comissão não recebeu os documentos no dia anterior, ignorando o fato que foram eles próprios que optaram por não fazer o protocolo, condição esta explicada pela Comissão durante o áudio também diversas vezes, no entanto, sempre ignorada pelo recorrente;

- que em face de apresentação, fora do prazo, de pedido de inscrição, todos os esclarecimentos, em especial que não seria possível a abertura de novo prazo para registro de chapa, uma vez que o mesmo deve obedecer ao disposto na Resolução Cofen nº 695/2022 e suas alterações. Na oportunidade, foi reiterado pela Comissão que nunca existiu qualquer negativa desta Comissão em receber qualquer documento;

- que o presente recurso narra fatos totalmente inverídicos, e tem por objeto, ao que parece, de uma tentativa artil dos supostos representantes de chapa de gerar tumulto ou de alargar o próprio prazo para apresentação da documentação, uma vez que até a presente data, não houve nenhuma entrega de documentação a esta Comissão, nem ao menos a lista com os nomes dos integrantes das Chapas que os recorrentes supostamente representam, fatos que poderão ser corroborados pelas Sra. Patrícia Ornelas Lima Ângelo e Carla Alves Penha que foram designadas para prestar apoio administrativo no processo eleitoral conforme Portaria nº 257 de 22/03/2023;

- que é importante ressaltar que os recorrentes tem manipulado os fatos para criar um falso cenário de tratamento desigual, juntando uma foto em que o atendimento encerraria às 16h, o que estaria contrariando o Edital nº 01. No entanto, a referida foto/imagem é do 2º andar do Coren-MG, em que se realiza o atendimento dos inscritos pelo Coren, o qual não tem ligação nenhuma com o trabalho desenvolvido por esta Comissão, que atende no 5º andar, das 13h às 17h, conforme previsão expressa no Edita 1;

- que é importante registrar que foram realizadas 4 (quatro) inscrições de chapa, a tempo e modo, sem qualquer intercorrência. Neste cenário, se esta Comissão acatasse o pedido de dilação de prazo formulado pelos recorrentes estaria criando, de fato, um tratamento mais benéfico, mas para os ora recorrentes, em detrimento das quatro chapas já inscritas, que observaram todos os tramites legais e, especialmente, o prazo legal para inscrição;

Por fim, a Comissão reforça seu compromisso com a ética e a verdade, reafirmando que jamais descumpriu qualquer normativo previsto na Resolução Cofen nº 695/2022 e suas alterações,

muito menos cometeu qualquer infração ética, uma vez que, alegam, são profissionais de enfermagem respeitadas em nosso meio, de caráter ilibado e retidão em todos os nossos atos profissionais e pessoais.

Ao final, pediram o improvimento do recurso.

Os Conselhos de Enfermagem, no seu conjunto, formam uma Autarquia Federal e por isso atrai para si os princípios que regem a administração pública em nosso país, e atuam com o mais absoluto respeito a tais princípios, sendo seus agentes cômicos de suas responsabilidades em relação ao mister público que desempenham. A não ser que se apresente provas legítimas de desvios de finalidades, a administração pública é revestida da presunção de legitimidade, ou de legalidade, o que significa que, a princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico.

E como é comezinho no direito pátrio, havendo controvérsia o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento ou o refazimento do ato, de maneira a contemplar uma irresignação.

E, no presente caso, não se vislumbra nenhuma inconformidade, irregularidade ou ilegalidade em relação aos atos da Comissão Eleitoral. Ao contrário, verifica-se que foram adotados dentro dos estreitos comandos do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022, como se extrai dos documentos integrantes dos presentes autos e produzidos pela Comissão.

Sem significar afronta aos recorrentes, o que se demonstra no presente PAD é que a pretensa chapa não se preparou o suficiente para concorrer a tempo ao processo eleitoral, não apresentando, conforme demonstra a Comissão, a documentação necessária.

De fato, a Comissão, após atender chapas que compareceram em horários anteriores à presença dos recorrentes, os atenderam, mas em face da não apresentação da documentação hábil e legal, não foi possível realizar o protocolo de recebimento do pedido de inscrição por absoluta falta dos documentos de seus integrantes, como deixa plasmado a Comissão em suas razões sobre o presente caso.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Decisão da Comissão Eleitoral que negou a reabertura de prazo para que os recorrentes possam promover inscrição de uma pretensa chapa ao processo eleitoral do Coren-MG.

Da mesma forma, opina pelo improvimento do recurso no que se refere aos pedidos de abertura de processo ético e de destituição da Comissão Eleitoral do Coren-MG, eis que o GTAE não vislumbra qualquer ato da Comissão ou empregados públicos que possam dar azo ao pedido nesse sentido, face aos escorritos exercícios de suas funções públicas quando do trato do presente feito, aqui submetido ao escrutínio do Egrégio Plenário do Cofen.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 5 de julho de 2023.

Daniel Menezes de Souza
Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 01/08/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 01/08/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 01/08/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 01/08/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0140610** e o código CRC **FDAFC26B**.